

# LEI MUNICIPAL Nº 18.846, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021.

Cria auxílio social destinado aos ocupantes de áreas públicas desalojados de suas moradias, para fins de execução de obras públicas e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE, Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica a Administração Pública Municipal autorizada a conceder auxílio social financeiro justo e digno a famílias ocupantes de áreas públicas que precisem ser desalojadas de suas moradias em decorrência de obras públicas executadas pela Administração Pública Municipal, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em Lei.

§ 1º Os beneficiários do auxílio de que trata o caput serão apenas aqueles que não estejam contemplados pela Regularização Fundiária Urbana (Reurb) de que trata a Lei nº [13.465/2017](#) ou por outros programas habitacionais desenvolvidos pelo Poder Público.

§ 2º No caso de famílias com chefia compartilhada, o pagamento do auxílio social financeiro será direcionado preferencialmente para a mulher chefe de família.

**Art. 2º** O beneficiário do auxílio financeiro de que trata o art. 1º deverá atender aos seguintes requisitos:

I - possuir renda familiar de até três salários mínimos;

II - não possuir imóvel em nome próprio, nem do cônjuge ou companheiro(a);

III - renunciar expressamente ao direito de pleitear, judicial ou administrativamente, eventual indenização pertinente à edificação na área pública a ser desocupada, conforme legislação em vigor;

IV - não ter sido beneficiado nos últimos 5 anos por este ou outro auxílio de caráter indenizatório para fins de moradia;

V - ser ocupante da área pública pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses;

VI - estar efetivamente na detenção do imóvel no momento da remoção;

VII - estar dentro dos parâmetros definidos no regulamento que se refere o art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos em que os detentores da edificação estejam ocupando o imóvel a título de cessão por terceiro, na condição equivalente a de locatário, o auxílio financeiro de que trata esta Lei poderá ser concedido ao detentor cedente, desde que este atenda aos requisitos definidos no art. 2º desta Lei, sempre obedecido o limite de que trata o artigo 3º

**Art. 3º** As demais condições de concessão do auxílio social financeiro, bem como o seu valor, serão estabelecidos em regulamento, devendo ser fixado um limite máximo, aplicável a todas as situações.

Parágrafo único. (VETADO).

**Art. 4º** O beneficiário do auxílio financeiro de que trata esta Lei terá assegurado o apoio material e assistencial necessário para a desocupação da área pública.

**Art. 5º** O pedido de auxílio financeiro de que trata esta Lei será formalizado pelo interessado, juntamente com as provas do cumprimento dos requisitos de que trata o art. 2º, e será examinado pelo órgão ou entidade da Administração Municipal responsável pela execução da obra pública correspondente, o qual disporá de

discricionabilidade técnica para o seu deferimento ou indeferimento, atendidas as circunstâncias do caso concreto.

§ 1º O órgão ou entidade de que trata o caput emitirá laudo conclusivo, devidamente fundamentado, seguindo-se parecer jurídico e decisão de autoridade competente deferindo ou não o pedido de auxílio financeiro, bem como o seu quantitativo, obedecidas as condições fixadas em regulamento.

§ 2º O interessado fica dispensado de apresentar as provas relativas aos requisitos cujas informações já constem dos registros da Administração Municipal ou daquelas que, nos termos do regulamento, competir à própria Administração Municipal levantar.

Art. 6º Nos casos em que a edificação a ser removida esteja também destinada a fins comerciais, o laudo de que trata o § 1º do art. 5º poderá levar em consideração a perda econômica e sua repercussão para a subsistência do beneficiário, podendo, nesse caso, ultrapassar o limite máximo a que se refere o artigo 3º

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Orçamento Geral do Município.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 06, de outubro de 2021; 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS  
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO